Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 968/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9410/2016/001
PROTOCOLO	: 1986217
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
RECORRENTE	: NILCÉIA ALVES DE SOUZA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – PRINCÍPIOS DA FINALIDADE – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

Em que pese a inobservância da formalidade legal (remessa intempestiva de documentos), a ausência de prejuízo à finalidade (declaração de regularidade da execução contratual), em razão do cumprimento dos objetivos constitucionais e legais com o envio dos documentos, permite o provimento recursal para excluir a multa aplicada ao recorrente por envio fora do prazo da documentação a esta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sra. **Nilcéia Alves de Souza**, Prefeita Municipal de Coronel Sapucaia na época dos fatos, para excluir a multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do item 2 da Decisão Singular **DSG - G.ODJ - 12316/2018.**

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria destes autos refere-se ao recurso ordinário em face da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 12316/2018, proferida no Processo TC/9410/2016 (peça 33, fls. 276-278). Interposto pela senhora **Nilcéia Alves de Souza**, Prefeita Municipal de Coronel Sapucaia na época dos fatos, o recurso combate a aplicação da multa à recorrente, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal.

Inicialmente, cumpre anotar que o recurso foi recebido pela Presidência (peça 3, fl. 7), em seu efeito suspensivo, por estar em conformidade com as normas estabelecidas no Regimento Interno desta Corte.

Quanto às razões para a reforma da decisão, a senhora Nilcéia Alves de Souza justifica que (peça 1, fl. 3):

> *Os documentos não foram encaminhados anteriormente por erro administrativo dos servidores do setor de licitação, responsáveis pela remessa de documentos ao Tribunal de Contas. Isto é, ocorreu uma falha na comunicação interna entre os setores da Prefeitura, não configurando, assim, culpa por parte da recorrente o não encaminhamento de tais documentos no tempo hábil.*
>
> *Desta feita, fica evidenciado que em nenhum momento houve, por parte da recorrente, óbice à apresentação dos mesmos, tampouco a intenção de burlar a Lei ou norma imposta por esta Eminente Corte de Contas. E, mesmo que existisse a incidência de culpa por sua parte, não justificaria tal multa, pois sua aplicação é severa, uma vez que ficou demonstrado que o presente certame, a sua formalização contratual e execução financeira foram realizados de acordo com as normas legais.*

As razões da recorrente foram examinadas pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer PAR - 4ª PRC - 17889/2019 (peça 6, fls. 10-13). Para o Procurador de Contas, as justificativas da recorrente são insuficientes para reformar a decisão. Nesse sentido, o *parquet* assim concluiu seu parecer:

I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO *interposto pela Senhora Nilcéia Alves de Souza, Ex-prefeita de Coronel Sapucaia/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;*

II - NEGAR PROVIMENTO *à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes na r. Decisão Singular DSG – G. ODJ - 12316/2018, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e*

III - COMUNICAR *o resultado do julgamento a Recorrente.*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, "b", e 164, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Inicialmente, conheço do presente recurso ordinário na forma que admitido pela Presidência.

Passando ao mérito da matéria, verifico que o recorrente pretende a reforma da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 12316/2018, proferida no Processo TC/9410/2016, a fim de excluir a aplicação da multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva ao Tribunal dos documentos referentes à execução do Contrato Administrativo n. 41/2016.

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) apontou, em seu parecer, que as razões alegadas pela recorrente são insuficientes para dar provimento ao pedido. No entanto, com a devida licença ao entendimento do Procurador de Contas, vejo que é possível dar uma solução mais mitigada ao formalismo. Isso porque, em que pese a inobservância da formalidade legal (remessa intempestiva), não houve prejuízo à finalidade (declaração de regularidade da execução contratual), uma vez que que os objetivos constitucionais e legais foram cumpridos com o envio dos documentos, ainda que tardiamente.

Além disso, em situações semelhantes, este Tribunal tem decidido pela não aplicação da multa, como se observa nos julgados abaixo:

> *EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO DECISÃO SINGULAR ATO DE PESSOAL CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS MULTA PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE EXCLUSÃO DA MULTA RECOMENDAÇÃO PROVIMENTO. Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, analisado o caso concreto e observada a legalidade dos atos julgados, com fundamento no princípio da razoabilidade, entende-se cabível excluir a multa imposta ao recorrente em razão da remessa intempestiva de documentos e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio ao Tribunal de Contas.* (TCE-MS - RO: 1059252011001 MS 1715881, Relator: WALDIR NEVES BARBOSA, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2348, de 31/01/2020)
>
> *EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL DECISÃO SINGULAR NÃO REGISTRO MULTAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS REQUISITOS LEGAIS REGISTRO EXCLUSÃO DAS MULTAS PROVIMENTO. Verificado que a contratação preenche os requisitos legais vigentes, é dado provimento ao recurso interposto, para registrar o ato*

de admissão e excluir as multas aplicadas. (TCE-MS - RO: 030142012001 MS 1811779, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2192, de 09/09/2019)

DISPOSITIVO

Em razão do exposto, **VOTO** no sentido de **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário interposto pela senhora Nilcéia Alves de Souza, Prefeita Municipal de Coronel Sapucaia na época dos fatos, para excluir a multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do item 2 da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 12316/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/dssm